



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATA DA 2ª REUNIÃO DO CONSELHO INSTITUCIONAL

Aos 20 de fevereiro de 1995, às 15 horas, no Auditório Pedro Jorge de Melo e Silva, na sede da Procuradoria Geral da República, reuniram-se as Câmaras de Coordenação e Revisão, em Conselho Institucional, sob a presidência do Exmº Dr. Procurador-Geral da República Aristides Junqueira Alvarenga, para deliberar a respeito dos relatórios das duas comissões designadas na reunião anterior. Compareceram os Senhores Subprocuradores-Gerais e Procuradores Regionais da República Geraldo Brindeiro, Yedda de Lurdes Pereira (1ª Câmara); Cláudio Fonteles, Wagner Natal Batista (2ª Câmara); Antonio Fernando Barros e Silva de Souza (3ª Câmara); Roberto Monteiro Gurgel Santos, Flávio Giron (4ª Câmara); Ela Wiecko V. de Castilho, Paulo de Tarso Braz Lucas, Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (5ª Câmara); Aurélio Veiga Rios (6ª Câmara); Miguel Guskow, Helenita Amélia G. Caiado de Acioli (7ª Câmara). De imediato o Dr. Miguel Guskow relatou os trabalhos da comissão incumbida de apresentar anteprojeto de regimento das Câmaras de Coordenação e revisão, passando-se a discutir o texto proposto, que fôra encaminhado ao Sr. Procurador-Geral através de ofício nº 5/95-7ª Câmara, com cópias distribuídas a todos os membros das Câmaras. Foi aprovado, por unanimidade, o seguinte texto como sugestão ao Conselho Superior, visando o aprimoramento do regimento em vigor, estabelecido pela Resolução nº 6/93.

RESOLUÇÃO Nº

Dispõe sobre normas regimentais das Câmaras de Coordenação e Revisão no Ministério Público Federal

O Conselho Superior do Ministério Público Federal, com fundamento nos artigos 57, inciso I, letra a e 59 e seu parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 75/93, RESOLVE estabelecer as normas relativas à organização e funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão:

Art. 1º. As Câmaras de Coordenação e Revisão são órgãos setoriais de coordenação, integração e revisão do exercício funcional no Ministério Público Federal.

Art. 2º. As Câmaras de Coordenação e Revisão são organizadas por matéria, da seguinte forma:

Setor da Ordem Jurídica:

- 1ª Câmara: matéria constitucional e infraconstitucional;
- 2ª Câmara: matéria criminal e controle externo da atividade policial;
- 3ª Câmara: matéria eleitoral;

Setor dos Bens:

- 4ª Câmara: meio ambiente e patrimônio cultural;
- 5ª Câmara: patrimônio público e social;

Setor das Pessoas:

- 6ª Câmara: comunidades indígenas e minorias;
- 7ª Câmara: família, criança, adolescente, idoso, portador de deficiência, consumidor e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, difusos e coletivos.

Art. 3º. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão compostas por três Subprocuradores-Gerais, sempre que possível, sendo um indicado pelo Procurador-Geral da República e dois pelo Conselho Superior, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos.

Art. 4º. Para exercer a função executiva de Coordenador o Procurador-Geral da República escolherá um dos Subprocuradores-Gerais da República integrantes da Câmara.

Parágrafo único. O Coordenador tomará as providências necessárias ao funcionamento da Câmara.

Art. 5º. Ocorrendo vaga de membro efetivo, o Coordenador, nos cinco dias seguintes, convocará suplente na ordem da indicação feita pelo Procurador-Geral da República e pelo Conselho Superior.

Parágrafo único. O Coordenador solicitará ao Conselho Superior a indicação de suplentes, quando estes forem convocados para compor a Câmara como membros efetivos.

Art. 6º. São atribuições das Câmaras de Coordenação e Revisão:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua atribuição, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

ATA DA 2ª REUNIÃO DO CONSELHO INSTITUCIONAL - página 3

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de atribuição originária do Procurador-Geral da República;

V - resolver sobre a distribuição especial de feitos que, por sua continua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VI - resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VII - decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal;

Parágrafo único. Para os efeitos previstos no inciso IV, consideram-se peças de informação quaisquer documentos públicos e particulares que integrem um procedimento administrativo instaurado nas Procuradorias Regionais da República e Procuradorias da República, com a finalidade de apurar fato certo e determinado, afeito à atribuição legal do órgão do Ministério Público.

Art. 7º. Para o desempenho de suas atribuições as Câmaras:

I - encaminharão ao Procurador-Geral da República os pedidos de expedição de ofícios às autoridades nominadas no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/93;

II - instruirão procedimentos administrativos, inclusive inquérito civil público, que tenham por objeto o exame de atos da Administração Federal com repercussão em vários Estados ou praticados por autoridades sujeitas a foro especial nos Tribunais Superiores;

III - proporão ao Procurador-Geral da República a expedição de recomendações dirigidas às autoridades nominadas no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/93;

IV - expedirão orientações com vistas a manter a uniformidade do exercício funcional, sem caráter vinculativo;

ATA DA 2ª REUNIÃO DO CONSELHO INSTITUCIONAL - página 4

V - manifestar-se-ão sobre propostas de acordo em inquéritos civis e ações civis públicas, encaminhando-as ao Procurador-Geral da República;

VI - autorizarão deslocamentos de seus membros e dos órgãos que atuam nas Procuradorias Regionais da República e nas Procuradorias da República para tratar de matérias no âmbito das atribuições das Câmaras;

VII - encaminharão, semestralmente, relatório de suas atividades ao Conselho Superior do Ministério Público;

VIII - promoverão a publicação das portarias de instauração de inquéritos civis públicos em matéria de sua atuação.

Art. 8º. As Câmaras de Coordenação e Revisão reunir-se-ão, pelo menos, uma vez por mês, exceto em período de férias coletivas.

Art. 9º. As Câmaras integrantes de um mesmo setor ou de setores diversos podem reunir-se conjuntamente sempre que a matéria a ser submetida a deliberação implique providências a serem tomadas por órgãos institucionais que atuem em ofícios a elas vinculados.

Art. 10. As Câmaras funcionarão reunidas, em Conselho Institucional, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, por convocação do seu presidente, do Procurador-Geral ou da maioria de seus membros.

Parágrafo único. O Conselho Institucional será presidido pelo Coordenador mais antigo na categoria, salvo quando estiver presente o Procurador-Geral da República.

Art. 11. Compete ao Conselho Institucional deliberar sobre matérias que demandem providências a serem tomadas por órgãos institucionais que atuem em ofícios vinculados a Câmaras de mais de um setor, bem como decidir o conflito de atribuições entre Câmaras.

Art. 12. As deliberações das Câmaras e do Conselho Institucional serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 13. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão poderá, sem direito a voto, participar das reuniões das Câmaras e do Conselho Institucional.

ATA DA 2ª REUNIÃO DO CONSELHO INSTITUCIONAL - página 5

Art. 14. As Câmaras e o Conselho Institucional darão publicidade às suas deliberações através de comunicação pessoal aos interessados ou publicação no Diário da Justiça da União ou ainda em boletim de circulação interna.

Art. 15. Para a consecução de suas atividades as Câmaras contarão com estrutura de apoio administrativo.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário da Resolução nº 6, de 16 de dezembro de 1993.

Brasília-DF, de fevereiro de 1995

A seguir, tendo o Sr. Procurador-Geral de se ausentar, assumiu a presidência dos trabalhos o Coordenador mais antigo na carreira, o Subprocurador-Geral Cláudio Fonteles, que deu a palavra ao Dr. Geraldo Brindeiro, relator da comissão incumbida de apresentar anteprojeto de normatização da atuação sintonizada do Ministério Público Federal, nas diversas instâncias, para o fiel desempenho da função institucional de defesa dos interesses difusos e coletivos. Foi aprovada, por maioria, o texto proposto, previamente encaminhado ao Procurador-Geral, com cópias distribuídas a todos os membros do Conselho Institucional, com o seguinte teor. Ficou vencido o Procurador Regional da República Aurélio Veiga Rios, que discordou do conceito absoluto de independência funcional, que serviu de princípio na elaboração da proposta.

RESOLUÇÃO Nº

Estabelece normas para a ação coordenada do Ministério Público Federal, no exercício da função institucional de defesa dos interesses difusos e coletivos, respeitados os princípios constitucionais da unidade, indivisibilidade e independência funcional.

O Conselho Superior do Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 57, I, da Lei Complementar nº 75/93,

ATA DA 2ª REUNIÃO DO CONSELHO INSTITUCIONAL - página 6

CONSIDERANDO que não é possível, sob pena de violação do princípio constitucional da independência funcional, vincular o pronunciamento do Membro do Ministério Público Federal na 2ª Instância (TRF) e Instâncias Superiores (STJ e STF) à posição adotada na 1ª Instância nas Ações Cíveis Públicas;

CONSIDERANDO que incumbe às Câmaras de Coordenação e Revisão, "promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional" (Lei Complementar nº 75/93, art. 62, inciso I); e

CONSIDERANDO não ser compatível com o princípio constitucional da independência funcional a redistribuição de processos, forçada ou facultativa, por divergência do Membro do Ministério Público Federal em 2ª Instância (TRF) ou em Instâncias Superiores (STJ e STF), relativamente à posição adotada na 1ª Instância;

resolve editar a seguinte Resolução:

Art 1º. A observância do princípio constitucional da independência funcional é assegurada igualmente em cada nível de atuação do Ministério Público Federal.

Art. 2º. Serão criados ofícios especializados nas Procuradorias Regionais da República e na Procuradoria Geral da República para distribuição e acompanhamento, nas instâncias recursais, das ações cíveis públicas promovidas pelo Ministério Público Federal na primeira instância.

Art. 3º. Em casos de divergência de posições adotadas por Membros do Ministério Público Federal em diferentes níveis de atuação, deverão ser encaminhadas às Câmaras competentes cópias das manifestações divergentes.

Brasília-DF, de fevereiro de 1995.

Esgotada a pauta da reunião, foram encerrados os trabalhos às 16:30 horas, lavrando, eu, Ela Wiecko V. de Castilho, a presente ata que vai por mim assinada e pelo Presidente do Conselho Institucional, Cláudio Fonteles.